

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

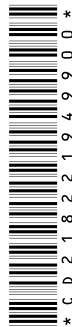
Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 644, de 2020, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia indicam que o referido Acordo tem como objetivos: “(a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.”



A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Finanças e Tributação, já tendo sido aprovada neste último colegiado, em 20/10/2021.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” c/c 54), compete-nos tão somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, com exclusividade, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, dispor sobre os tratados, convenções e atos internacionais firmados pelo Presidente da República em nome do Estado brasileiro com outros países e organismos internacionais, conforme estabelece o art. 84, VIII da Constituição Federal.

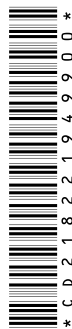
De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais.

De igual modo, e por consequência, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Igualmente não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218221949900>

